



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.205 - MG
(2012/0019160-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COPPOLI BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONAPOLE DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA - NOVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.205 - MG
(2012/0019160-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COPPOLI BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONAPOLE DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA - NOVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO."

Alega a ora agravante, em síntese, que não pretende o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.205 - MG
(2012/0019160-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA - NOVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Ao contrário do que afirmou o ora agravante, de que houve novação da dívida, o Tribunal de origem assim consignou:

"Na hipótese, restou incontroverso que as partes inicialmente fizeram um negócio para pagamento à vista, mas que posteriormente modificaram tais condições, dividindo o valor total em duas parcelas mediante o pagamento de juros.

Sucede que a doutrina e a jurisprudência mais autorizadas vêm entendendo que a mera concessão de prazo não implica novação, pois apenas se reafirma a obrigação anterior, em condições diferentes das inicialmente pactuadas.

(...)

Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento de que não houve, no caso vertido à apreciação, a substituição da obrigação anterior, que dá causa e lastro à duplicata protestada, mas apenas a modificação nas condições de pagamento, com o acréscimo de juros, aliás, restituídos à autora conforme f.50 da cautelar."

Assim, fazer prevalecer a situação fática da forma como quer o recorrente, frente ao acórdão recorrido é inviável na via eleita e encontra o empecilho da Súmula 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0019160-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 142.205 / MG**

Números Origem: 10079020073676002 736763320028130079 79020072676

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COPPOLI BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONAPOLE DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA
ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COPPOLI BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONAPOLE DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA
ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.